



PROJETO DE LEI

Institui a Política Estadual de Atenção ao Diagnóstico Tardio do Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de Atenção ao Diagnóstico Tardio do Transtorno do Espectro Autista (TEA), com a finalidade de promover ações voltadas à identificação, ao acolhimento, ao atendimento integral e à garantia de direitos das pessoas diagnosticadas tardiamente, bem como ao fortalecimento da rede pública de atenção ao Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se diagnóstico tardio do Transtorno do Espectro Autista aquele realizado em momento posterior à infância, especialmente na adolescência, na idade adulta ou na velhice, ainda que a condição decorra de transtorno do neurodesenvolvimento cujas manifestações possam estar presentes desde a infância.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de que trata esta Lei:

I – ampliar o acesso ao diagnóstico por meio de avaliação especializada do Transtorno do Espectro Autista, com atenção às situações de diagnóstico tardio;

II – promover acolhimento, escuta qualificada e atendimento humanizado à pessoa com Transtorno do Espectro Autista diagnosticada na adolescência, na idade adulta ou na velhice;

III – estimular o atendimento multiprofissional e interdisciplinar, observado o perfil e as necessidades de cada pessoa;

IV – promover a inclusão social, educacional e profissional da pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

V – fomentar a autonomia, a independência e a melhoria da qualidade de vida da pessoa autista;

VI – incentivar ações de apoio psicossocial e orientação destinadas aos familiares, responsáveis legais e cuidadores;

VII – reduzir barreiras relacionadas ao desconhecimento, ao preconceito, ao estigma e ao capacitismo relacionados ao Transtorno do Espectro Autista;

VIII – favorecer o pleno exercício da cidadania e da participação social da pessoa autista diagnosticada tardiamente;

IX – reconhecer e enfrentar os impactos sociais, educacionais, laborais e psicossociais decorrentes do diagnóstico tardio; e

X - ampliar a conscientização da sociedade acerca das manifestações do Transtorno do Espectro Autista ao longo da vida, inclusive sobre o

diagnóstico tardio.

Art. 4º Constituem diretrizes da Política Estadual de que trata esta Lei:

I – respeito à dignidade humana, à autonomia individual e à participação social da pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

II – respeito à neurodiversidade e às singularidades da pessoa autista;

III – combate ao capacitismo e a toda forma de discriminação;

IV – promoção do atendimento integral, multiprofissional, interdisciplinar e, sempre que possível, intersetorial;

V – fortalecimento, articulação, regionalização e interiorização das redes de atenção e dos serviços existentes;

VI – integração entre as políticas públicas de saúde, educação, assistência social, trabalho, direitos humanos e demais áreas correlatas;

VII – apoio à família, aos responsáveis legais e aos cuidadores, inclusive por meio de orientação e acolhimento, de preferência por equipe especializada;

VIII – divulgação de informações baseadas em evidências científicas e em boas práticas de cuidado e inclusão; e

IX – observância da acessibilidade, da equidade e da atenção às diferentes formas de manifestação do Transtorno do Espectro Autista ao longo da vida.

Art. 5º A Política Estadual de que trata esta Lei poderá desenvolver, entre outras, as seguintes linhas de atuação:

I – promoção de campanhas, ações educativas e iniciativas de conscientização sobre o diagnóstico tardio do Transtorno do Espectro Autista e sobre as manifestações do autismo nas diferentes fases da vida;

II – divulgação de informações acessíveis e baseadas em evidências científicas acerca do Transtorno do Espectro Autista, de seus sinais, de suas manifestações e dos direitos da pessoa autista;

III – incentivo à capacitação continuada de profissionais das áreas da saúde, educação, assistência social, trabalho, segurança pública e demais áreas relacionadas, com enfoque no reconhecimento do diagnóstico tardio e a participação social da pessoa autista diagnosticada fora da infância;

IV – estímulo à organização de fluxos de atendimento, linhas de cuidado e protocolos de acolhimento voltados à pessoa com Transtorno do Espectro Autista diagnosticada na adolescência, na idade adulta ou na velhice;

V – promoção de ações de acolhimento, orientação e suporte no período pós-diagnóstico, inclusive quanto ao acesso a direitos, serviços públicos, acompanhamento em saúde, permanência educacional e inclusão profissional;

VI – incentivo à realização de estudos, mapeamentos e pesquisas, bem como à disseminação do conhecimento produzido sobre o diagnóstico tardio do Transtorno do Espectro Autista, inclusive quanto às especificidades de sua

manifestação em mulheres, pessoas negras, idosos, populações do meio rural e outros grupos historicamente subdiagnosticados;

VII – estímulo a iniciativas de inclusão e permanência da pessoa autista no sistema educacional e no mercado de trabalho, observadas suas potencialidades, necessidades de apoio e adaptações razoáveis;

VIII – incentivo a ações de apoio psicossocial, orientação e acolhimento destinadas aos familiares, responsáveis legais e cuidadores; e

IX – fomento à celebração de parcerias, convênios, termos de cooperação e demais instrumentos congêneres com instituições de ensino, pesquisa, entidades da sociedade civil e órgãos públicos, na forma da legislação aplicável.

Art. 6º Na implementação da Política Estadual de que trata esta Lei, o Poder Público poderá priorizar a disseminação de informações sobre:

I – as manifestações do Transtorno do Espectro Autista ao longo da vida;

II – as particularidades do diagnóstico tardio do Transtorno do Espectro Autista;

III – as especificidades da apresentação do Transtorno do Espectro Autista em mulheres e em outros grupos com histórico de subdiagnóstico;

IV – os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e

V – os serviços, fluxos de atendimento, mecanismos de acolhimento e formas de acesso à rede pública de atenção e suporte.

Art. 7º A execução da Política Estadual de que trata esta Lei observará a articulação com as políticas públicas já existentes voltadas à pessoa com deficiência, à saúde mental, à atenção psicossocial, à assistência social, à educação inclusiva e à promoção dos direitos humanos.

Art. 8º As ações decorrentes desta Lei poderão ser executadas de forma descentralizada e articulada entre órgãos e entidades da administração pública estadual, observadas as competências de cada área e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 9º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com municípios, instituições de ensino e pesquisa, entidades da sociedade civil e organismos públicos ou privados, com vistas à consecução dos objetivos desta Lei, na forma da legislação vigente.

Art. 10. Esta Lei será executada com recursos das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, observada a legislação aplicável.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de Atenção ao Diagnóstico Tardio e de Apoio às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) diagnosticadas na adolescência, na idade adulta ou na velhice, com o objetivo de promover acolhimento, orientação, atendimento integral, inclusão social e acesso aos direitos assegurados pela legislação vigente.

Embora o Transtorno do Espectro Autista seja uma condição do neurodesenvolvimento cujas manifestações podem estar presentes desde a infância, milhares de pessoas somente recebem o diagnóstico na adolescência, na vida adulta ou na velhice. Durante décadas, o conhecimento científico, os protocolos de identificação e as políticas públicas concentraram-se predominantemente na população infantil, contribuindo para que inúmeras pessoas permanecessem sem diagnóstico, sem acolhimento adequado e sem acesso aos serviços públicos destinados à sua condição.

O diagnóstico tardio não constitui realidade restrita a pessoas com determinado perfil de funcionamento ou menores necessidades de apoio. Ao contrário, pode ocorrer em pessoas autistas com diferentes níveis de suporte, cujas trajetórias de vida foram marcadas por barreiras sociais, culturais, econômicas, institucionais ou relacionadas ao acesso aos serviços de saúde, educação e assistência social. Em muitos casos, essas pessoas passaram anos submetidas a diagnósticos equivocados, dificuldades de inserção social, sofrimento psíquico, exclusão educacional e profissional, além da ausência de acompanhamento especializado.

Estudos científicos e a experiência dos serviços especializados demonstram que parcela significativa da população adulta permanece sem diagnóstico, situação que atinge com especial frequência mulheres e outros grupos historicamente subdiagnosticados, cujas manifestações clínicas nem sempre correspondem aos padrões tradicionalmente utilizados para identificação do transtorno. Esse cenário evidencia a necessidade de ampliar o conhecimento da sociedade e de qualificar os serviços públicos para reconhecer o Transtorno do Espectro Autista ao longo de todas as fases da vida.

Também é relevante considerar que a identificação tardia do transtorno frequentemente repercute sobre todo o núcleo familiar. O reconhecimento do diagnóstico pode contribuir para ampliar a compreensão acerca das necessidades da pessoa autista, favorecer a identificação de características semelhantes em outros membros da família e permitir o acesso a direitos, serviços e apoios que, muitas vezes, permaneceram inacessíveis durante anos.

Apesar dos avanços promovidos pela Lei Estadual nº 18.972, de 2024, que passou a contemplar o incentivo ao diagnóstico tardio, ainda não existe, no Estado de Santa Catarina, uma política pública estruturada e específica voltada ao acolhimento da pessoa diagnosticada fora da infância, à organização de fluxos de atendimento, ao fortalecimento da rede de atenção, à capacitação continuada dos profissionais envolvidos e à disseminação de informações baseadas em evidências científicas.

A presente proposição busca preencher essa lacuna, estabelecendo objetivos, diretrizes e linhas de atuação voltados à ampliação do acesso ao diagnóstico por meio de avaliação especializada, ao atendimento multiprofissional, à inclusão social, educacional e profissional, ao fortalecimento da autonomia e da qualidade de vida da pessoa autista, ao apoio aos familiares, responsáveis legais e cuidadores, bem como à redução das barreiras decorrentes do desconhecimento, do preconceito, do estigma e do capacitismo. Busca, igualmente, fomentar campanhas de conscientização, ações de capacitação profissional, organização de linhas de cuidado, produção de conhecimento e articulação entre as políticas públicas de saúde,

educação, assistência social, trabalho e direitos humanos, considerando as diferentes manifestações do Transtorno do Espectro Autista ao longo da vida.

A proposta encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da proteção às pessoas com deficiência e da promoção dos direitos fundamentais, estando em consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, com a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, bem como com a Lei Estadual nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, e com a Lei Estadual nº 18.972, de 16 de julho de 2024.

Diante da relevância social da matéria e da necessidade de ampliar a proteção e a efetividade dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista diagnosticadas tardiamente, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, contando com o apoio desta Casa para sua aprovação.

Sala da Sessões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Vicente Augusto Caropreso**, em 10/07/2026, às 10:10.
